

BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Marco Aurélio de Souza e Oliveira ¹

Yann Almeida Batista ²

Fausto Amador Alves Neto ³

RESUMO

Este artigo tem o intuito de tecer alguns comentários acerca do destino do animal de estimação após a dissolução conjugal, desde a formação histórica do casamento e do divórcio, até os problemas derivados da importância que o animal de estimação adquiriu na nossa sociedade. Assim, de forma sucinta, abordará assuntos que rodeiam tanto o campo jurídico, como também os campos, histórico, social, científico, antropológico, político e econômico, conectando os mesmos com o animal de estimação. Para este estudo, utilizamos conceitos doutrinários e dados estatísticos provenientes de periódicos impressos e digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Divórcio. Animal de Estimação.

INTRODUÇÃO

A cada dia que passa, o animal de estimação vem ganhando cada vez mais importância no âmbito familiar, conseqüentemente, tornando-o até mesmo, em algumas vezes, um substituto dos filhos na família brasileira.

¹ Discente do curso de Direito da UEMG – Unidade Ituiutaba. Email: dartmarco@msn.com.br

² Discente do curso de Direito da UEMG – Unidade Ituiutaba. Email: yannalmeida2@gmail.com

³ Docente do curso de Direito da UEMG – Unidade Ituiutaba. Email: fausto.alvesneto@gmail.com

Neste artigo, serão abordados vários temas relacionados ao casamento e ao divórcio, criando uma conexão com a importância e o destino do animal de estimação após o fim da relação conjugal do casal.

Também serão abordadas propostas que possam solucionar esses problemas derivados dos conflitos entre os cônjuges.

BREVE HISTÓRICO SOBRE A TEMÁTICA

O casamento ou união conjugal, não é uma relação fácil, e durante toda a história das sociedades, buscaram-se formas de resolver a separação das partes de uma forma correta\coerente, com a “dissolução” da relação conjugal. Desde a sociedade antiga do Egito, à Grécia Antiga, passando por todo o período romano, pelos atos de Henrique VIII, até nossa sociedade atual, o divórcio continua sendo um tema extremamente polêmico, causador de atritos, e que muitas vezes, gera um desentendimento entre as partes, muito maior do que quando ambas estavam unidas na relação estável do matrimônio (CRÉTÉ).

Deve-se levar em conta também, que durante toda história das sociedades humanas em que o divórcio aparecia, o poder masculino sempre suplantou (com algumas exceções), e não deixou espaço nenhum para o direito de conquista ou de “reclamação” por parte da mulher (esposa), sendo que dentre todos os atritos que o divórcio gera, o que é maior causador é a divisão dos bens entre as partes.

Essa diferenciação entre o homem e a mulher, atravessou vários períodos históricos, até ser extinta por várias nações ao longo do tempo. Depois dessa diferenciação ser extinta, o direito de igualdade foi inserido em nos textos constitucionais de vários países. Na obra de ROCHA (2001, p.60), esse assunto é abordado de forma bastante sucinta e compreensível:

O desenvolvimento do princípio da igualdade dos cônjuges, tanto quanto o do princípio geral de igualdade entre homens e mulheres do qual decorre, começa com a inserção na ordem constitucional do princípio da igualdade de todos perante a lei... Enfim, introduz-se nos textos constitucionais, além da igualdade perante a lei, a igualdade de direitos entre determinadas pessoas. Os enunciados passam a explicitar o conteúdo material do princípio da igualdade e, para dotá-lo de maior

eficácia, são estabelecidas regras que estipulam sanções e criam instrumentos constitucionais para sua defesa.

No antigo Egito, o divórcio só ocorria em dois casos, no de adultério ou de esterilidade, de ambas as partes, porém, quando a culpa do divórcio era da mulher, o caso era de gravidade máxima superior, com o homem apenas o requerendo em vista das falhas que sua esposa causasse e sendo assim, de total direito do mesmo requerer um divórcio de sua esposa infiel ou estéril que não lhe daria herdeiros, sendo assim, o poder masculino na relação conjugal é sempre maior (JAMILLE).

Porém, deve-se notar um ponto de extrema importância: para evitar que o divórcio ocorresse com leviandade, era instituído que ficasse na responsabilidade da parte que requereu o divórcio o “pagamento” de todos os bens de quando o contrato foi assinado, com adição de um terço de tudo que o casal adquiriu após a união formal de ambos. É importante reconhecer, que o Egito foi uma das primeiras sociedades que proporcionaram a concretização de direitos das mulheres, quanto à divisão dos bens após a dissolução conjugal. Esse reconhecimento desses direitos se reflete nos dias de hoje, tendo como exemplo o parágrafo 5º do art. 226 da CF/88, que diz de forma expressa: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

A primeira intervenção direta do estado, na dissolução do casamento ocorre na época do imperador Diocleciano (22/12/244 á 03/12/313) , sendo de extrema importância, pois pela primeira vez o estado começa a mediar sobre a guarda dos filhos do casal, sobre com qual deles a criança irá ficar.

O direito romano acerca do divórcio começa a se regredir quando os imperadores cristãos começam a ter de definir leis baseando-se em certas medidas nos próprios dogmas do cristianismo, visto que na igreja católica apostólica romana antiga é defendida a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Apesar disso os próprios imperadores não ousam de forma oficial abolir o instituto do divórcio, mas sim o restringem. Constantino (27/02/272 á 22/05/337) especifica de forma restrita quando os casos de repúdio poderiam ocorrer, com seus únicos motivos que poderiam ser invocados, com um claro e enorme benefício para o benefício do marido do que da esposa. Na época de Justiniano (11/05/483 á 14/09/565) existiram quatro tipos aceitos de dissolução matrimoniais, sendo que são concomitadas penas

aos cônjuges culpados pelo divórcio, como para os cônjuges que pedem o divórcio sem motivo, as penas que eram aplicadas poderiam ser pecuniárias ou corporais(CRETELLA).

Nos anos que se seguiram a queda de Roma, a Europa entrou na era que ficou conhecida como Idade das Trevas, e que foi seguida do Renascimento. Durante todo esse período o poder da Igreja Católica Apostólica romana era gigantesco. Seus dogmas não permitiam contestação, por isso mesmo, durante quase mil anos, o divórcio era praticamente proibido, só sendo permitido em casos de adultério ou de não consumação do casamento através do ato sexual (MATHEUS 5,32; 19,9)

Um dos fatores que retardaram a concretização do direito à dissolução conjugal, foi o fato da Igreja Católica junto com seus representantes, afirmarem que a dissolução conjugal seria uma ofensa grave à lei natural, que feria vários princípios, ideias e convicções cristãs. Um desses princípios feridos seria o da união eterna, onde, o homem e a mulher viveriam juntos até a morte de ambos.

O divórcio é praticamente esquecido na sociedade até que Henrique VIII (28/06/1491 á 28/01/1547) o traz à tona de forma espetacular ao criar uma cisão da Inglaterra com a Igreja Romana, justamente devido ao seu impedimento de se divorciar e casar novamente com outra mulher. Henrique então se declara o soberano da Igreja na Inglaterra, tornando-se o primeiro anglicano, com isso, criando um novo modo de divórcio, que seriam as bases para a nova evolução de todo o segmento jurídico da dissolução da relação matrimonial que se seguiria por toda história, com seus interesses principalmente na esfera de partilha de bens e filhos (CRÉTÉ).

Essas influências de instituições cristãs influenciaram e influenciam até os dias de hoje, questões de direitos difusos de caráter jurídico inerentes na nossa sociedade. A questão do aborto e da união entre pessoas do mesmo sexo são exemplos dessa influência cristã na sociedade. Porém, também é importante destacar, que essa visão cristã que influencia nossa sociedade, vem se transformando, e conseqüentemente, tomando novas ideias e novos rumos.

EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO

Para Rodrigues (2007, p.117) “O casamento é um núcleo irradiador de uma série de efeitos, tanto na ordem pessoal e patrimonial dos cônjuges como até mesmo na esfera social de seus

partícipes”. A partir desse pensamento, podemos entender, que a instituição do casamento é totalmente rodeada de vários efeitos, ou seja, o casamento possui, recebe e cria efeitos para os cônjuges ou para terceiros que estiverem ligados a ele.

Quando falamos de efeitos sociais, são tratados assuntos referentes à importância do casamento na questão social, ou seja, como esses efeitos são levados à sociedade, desde a alteração do estado civil dos cônjuges, até a criação da “família”, sendo este último, uma das questões em que os casais mais se preocupam, pois, é pela criação da família, que os cônjuges criam um planejamento familiar que passará a ser seguido posteriormente, fazendo com que apareça questões de caráter extremamente particular, como por exemplo: filhos, patrimônio, ordem financeira, entre outros.

São tratados assuntos referentes aos efeitos pessoais, quando falamos do estabelecimento do vínculo de afinidade, ou seja, de como uma parte começa a adquirir características da outra. Um exemplo disso é a faculdade de ambas as partes utilizarem o sobrenome do outro, que é uma faculdade assegurada expressamente pelo art. 1565 do C.C./2002.

Já quando se fala dos efeitos patrimoniais e assistenciais do casamento, são tratados assuntos referentes ao patrimônio do casal, ou seja, como e quando haverá participação de uma parte nos bens da outra parte.

É a partir desses e de outros feitos, que surgem os principais deveres entre os cônjuges. Alguns desses merecem ser ressaltados, pois são impostos de forma expressa pelo art. 1566 do CC/2002:

São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

Com o art. 1568 do CC/2002, podemos entender que os cônjuges, conectando, respeitando e efetivando todos esses efeitos e deveres apresentados, terão o mérito de manter civilmente o casamento, conseguindo adquirir seus bens e rendimentos do trabalho, levando os mesmos para o sustento da família até a educação de seus filhos.

FAMÍLIA E SEUS ELEMENTOS

Com a evolução das sociedades, tanto em questões históricas, como em questões econômicas, políticas, filosóficas, sociológicas e físicas, o conceito de “família” foi drasticamente alterado, não possuindo apenas um conceito geral, mas possuindo vários conceitos, e ainda com suas respectivas ramificações. E é partir dessa evolução da sociedade, que o conceito de “família” deve se evoluir de forma paralela, sendo sempre passivo de novas ideias e questões a serem discutidas (CALDERAN).

Um exemplo dessa evolução é a ideia da Família Nuclear, onde a família tem como elementos constituintes: pai, mãe e filho(s). Mas não seria possível tomar essa ótica como uma regra geral (como era feito antigamente) nos dias de hoje, visto que, com essa evolução da sociedade, foram incrementados novos elementos na família, extinguindo a Família Nuclear como uma regra geral na sociedade. Um desses elementos novos são os avôs, que tomaram grande importância na família, pois na maioria das vezes na ausência dos pais, são eles que cuidam das crianças ou até mesmo da casa de forma geral. Outros elementos como os tios, primos, sobrinhos e cunhados, também passaram a ter relevância na busca do conceito de família. E um elemento que vem tomando destaque a cada dia que passa, é o animal de estimação.

E é com uma dessas evoluções, que podemos fazer uma conexão entre a dissolução conjugal e o conceito de família, podendo abordar o destino do animal de estimação após os cônjuges decidirem diluir a relação conjugal.

O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NA SOCIEDADE

A importância que o animal tem na família, é de valor tão grande, que chega até mesmo suprir a ausência dos filhos, pois o animal é tratado como um filho biológico dos cônjuges, dessa forma, fechando lacunas abertas pela ausência desses filhos na relação.

Estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram claramente que o número de famílias que criam animais de estimação já é significativamente

maior do que de famílias que possuem crianças. Uma pesquisa feita por esses institutos em 2013 mostrou que a cada 100 famílias no país, 44 têm cachorros, enquanto 36 têm crianças. Isso faz com que o Brasil se iguale a alguns países que possuem seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) avançado, como por exemplo, o Japão que possui cerca de 16 milhões de crianças para 22 milhões de animais de estimação, e como os Estados Unidos, que possui cerca de 38 milhões de crianças para 48 milhões só de cães.

E utilizando ainda essas pesquisas, o que torna essa questão do animal de estimação ainda mais interessante, é a projeção que relata o fato dessa população continuar crescendo no nosso país, e pelo outro lado, a população de crianças tende a só diminuir. Segundo essas pesquisas, em 2020, existirão no Brasil cerca de 41 milhões de crianças para cerca de 71 milhões de animais de estimação.

Outra questão que merece ser ressaltada é a longevidade do animal. De acordo com a Abinpet e o IBGE, um cachorro, dependendo da raça, consegue viver em média cerca de 18 anos, bem diferente de 30 anos atrás, onde o cachorro conseguia viver em média cerca de 9 anos. Esse fato é totalmente ligado a evolução da medicina veterinária, que a partir de estudos, pesquisas e teste, está conseguindo cada vez mais, criar novos remédios e tratamentos que prolongam a vida dos animais de estimação. Uma curiosidade que também deve ser ressaltada, é que alguns exames feitos nos animais, possuem a mesma tecnologia de procedimentos feitos em humanos, como por exemplo, o Raio-X e o Ultrassom (ALVARENGA).

Toda essa tendência reflete em questões de caráter econômico, político e social no Brasil, como por exemplo, a questão do bônus demográfico, onde a população ativa do país supera o contingente improdutivo, tornando tudo isso favorável ao país, gerando um ganho de produtividade. E ainda o reflexo dos lucros extraídos do mercado dos animais de estimação na economia, que está totalmente em alta, devido ao custo necessário para manter um animal de estimação, que segundo as pesquisas feitas pela Abinpet e pelo IBGE, chega em média de 3.404 reais por ano apenas com os cães.

E é devido a todas essas questões, particulares, sociais e econômicas, que o animal de estimação passar a ser considerado um bem jurídico, criando até mesmo projetos de lei para dispor sobre sua guarda como se fossem crianças.

A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

A questão chave para este artigo refere-se à natureza jurídica que o animal de estimação recebe nas leis brasileiras, pois será baseado na lei em que após a dissolução da relação matrimonial, o destino do animal de estimação possa vir a ser definido para “custódia” de apenas um dos ex-cônjuges ou no caso de um acordo, para ambos, com visitas legais entre os mesmos.

O art. 82 do CC/02 qualifica o que é denominado "semovente", dispondo o seguinte: “São móveis os bens susceptíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, ou seja, coisas corpóreas que se movimentam por força alheia sem alteração de sua substância ou natureza socioeconômica, ou por movimento próprio; deste modo, pode-se encaixar o animal nesta categoria, visto que o mesmo se move por movimento próprio. Confirmando essa ideia, é expresso na obra de RODRIGUES (2007, p.126) “Os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se *semoventes*. Os que se movem por força alheias, móveis propriamente ditas”. Ainda confirmando essa ideia, é explicitado na obra de STOLZE (2012, p.312):

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 47 do CC-16 e art. 82 do CC-02).

Deste modo, pode-se chegar a uma ligação lógica de que os bens semoventes (os animais) receberão a mesma forma de tratamento que um bem móvel. Como exemplo deste fato, observa-se o ocorrido de que assim como qualquer objeto, animais de estimação encontram-se no mercado para compra e venda e em grandes quantidades, equiparando-se literalmente, o animal como uma coisa material.

Tratando de bens fungíveis, são definidos no art. 85 do CC/02: “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie qualidade e quantidade”.

Para RODRIGUES (2007, p.128) “As coisas fungíveis são encaradas através de seu gênero e especificadas por meio da quantidade e qualidade. Como são homogêneas e equivalentes, a substituição de umas por outras é irrelevante”.

Utilizando um exemplo de CRETELLA JÚNIOR (2007, p.112): "Quem pediu trigo emprestado, restituirá não o mesmo trigo, o que é impossível, pois ou o plantou ou o transformou, consumindo-o. O essencial é que devolva a mesma quantidade de trigo, desde que não se desnature a qualidade".

E como vimos anteriormente, é fácil considerar os animais de estimação como infungíveis, visto que para muitas pessoas, o animal é algo único para elas, sem possibilidade de troca, devido ao apego sentimental que sentem em relação ao mesmo, tratando-os muitas vezes como membro de sua família.

PROJETO DE LEI RELACIONADO AO TEMA

Diante desses problemas que surgiram na sociedade, em relação ao destino do animal de estimação após a dissolução conjugal, várias propostas foram criadas em busca da resolução desses problemas. E uma dessas propostas que merece ser ressaltada, é o Projeto Lei 7196/2010.

Esse Projeto Lei foi elaborado pelo deputado Márcio França, que representou o PSB/SP, sendo apresentado em abril de 2010 na câmara dos deputados. Sua ementa dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, buscando a solução harmoniosa do problema(PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS).

A partir desse projeto, a jurisdição deveria dar mais importância à esses casos, procurando sempre resolvê-los de forma harmoniosa, proporcionando coerência no conflito entre as partes litigantes, e, conseqüentemente, cuidando da "qualidade" da guarda do animal.

Podemos perceber que essa ideia se identifica claramente com uma que a cada dia que passa, vem tomando mais destaque no meio jurídico, que é a guarda compartilhada convencional, pois ambas, buscam a justiça no meio de duas partes cheias de conflitos, como foi dito anteriormente.

Visto que, essa ótica sobre as guardas se assemelham, cabendo a jurisdição, evitar que aconteçam modificações prejudiciais à estrutura familiar, ou seja, que a decisão da guarda, não resulte em danos psicológicos para as partes, e muito menos, para o animal, já que o mesmo, é tratado como um filho.

Porém, esse projeto não foi visto como relevante, sendo o mesmo, arquivado pela câmara em maio de 2012, fazendo com que vários conflitos envolvendo os animais de estimação, ainda continuem sem solução.

DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Após a dissolução da relação matrimonial, caso não existisse um contrato pré-nupcial, é necessário que ocorra a partilha dos bens do casal, seja por forma consensual de ambos, ou por forma judicial caso não haja acordo entre o ex casal. É disciplinado pelo CC/02 no art. 1575 sobre a partilha e essas separações judiciais.

No entanto, faz-se necessário que na petição estejam descritos os bens do casal, móveis e imóveis, como um divisor de águas para o patrimônio futuro individual de cada cônjuge, podendo a partilha ser feita posteriormente. O Código Civil disciplina em seu art. 1.575 que a separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens, sendo que o parágrafo único dispõe que a partilha poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz (DINIZ).

O divórcio também pode ser feito sem prévia partilha de bens, consoante art. 1.581, agilizando o processo de divórcio, porém permanecerá o vínculo patrimonial a atormentar os indivíduos (DINIZ).

O detalhe quanto ao destino do animal é que como ele é considerado um “bem” pelo código civil brasileiro, não existe o pensamento de que seja necessária uma guarda compartilhada pelo mesmo como ocorreria com uma criança, pois não se pode comparar os direitos do animal com os direitos de um ser humano. Porém como demonstrado neste artigo, cada vez mais, o número de casas com animais de estimação cresce, e o número de casa com crianças vem diminuindo, demonstrado a curva de nível de importância que o animal de estimação vem adquirindo na sociedade brasileira (BURÉGIO).

Assim como demonstrado no projeto citado no subtítulo acima, projetos para mudar a falta de “humanidade” quanto ao destino do animal após o fim da relação matrimonial existem, porém são considerados de pouca relevância, assim sendo arquivados. Dependem então dos próprios juízes e do poder judiciário, que acabam por julgar os casos e definindo assim, o real destino

final dos animais após o fim da relação matrimonial e os respectivos pedidos de partilha de bens no divórcio.

CASOS QUE SE TORNARAM FAMOSOS

No Processo 0009164-35.2015.8.19.0203 do dia 19/03/2015, a juíza Gisele Silva Jardim da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro atendeu o apelo do advogado Ricardo da Conceição Silveira que versava dos impedimentos impostos a seu cliente quanto a visitar um animal de estimação que seu cliente possuía, durante sua relação matrimonial com outra pessoa, e que após o divórcio de ambas, sua esposa o estava impedindo de ver o animal (VITAL).

A decisão da Juíza Gisele versou que existisse a condição de guarda compartilhada do animal, visto que o animal havia sido comprado poucos dias antes do casamento pelo cliente do Dr. Ricardo, e que foram apresentados fotos e documentos comprobatórios. Em certo momento da decisão judicial a Juíza Gisele Silva asseverou que “-Muito embora bichos de estimação possuam a natureza de bem semovente, é inegável a troca de afeto entre os mesmos e seus proprietários, criando vínculos emocionais”.

Outro caso que se tornou famoso, inclusive mundialmente, foi o caso do cão “Laude” na Espanha, onde após 5 meses do pedido da ex esposa Paqui Barrios de guarda compartilhada do cachorro, a sentença utilizou um dispositivo do código civil espanhol, onde é estabelecido que “os animais tem a natureza jurídica de bens móveis, pois podem ser objetos de apropriação”.

A sentença repercutiu em todo mundo. O Juiz do caso Luiz Romualdo Hernández, do foro da cidade de Badajoz, disse: “como o cachorro, sem dúvida é essencialmente indivisível, as opções seriam a atribuição dele a um dos donos, com o dever de indenizar o outro, ou a guarda compartilhada”

CONCLUSÃO

Após tudo que foi abordado e explicitado neste artigo, percebe-se uma enorme tendência, não apenas no Brasil, mas também em outros países do mundo, sobre o tratamento destinado aos

animais de estimação nas famílias, principalmente no que se refere ao destino do animal após o fim da relação conjugal.

O divórcio sempre foi um tema controverso na história das sociedades, principalmente pela razão da partilha de bens que se segue ao fim da relação de ambos. Durante um grande período da humanidade a religião ditou as regras para o funcionamento da dissolução da união conjugal; e isso foi um dos grandes responsáveis para o lento desenvolvimento que todo o contexto histórico do divórcio teve após a queda do império romano.

E é fácil perceber nas sociedades atuais que o animal vem ganhando importância. Por essa mesma razão, o destino do animal de estimação após o fim da relação conjugal vem sendo um tema tão polêmico e necessário nos últimos tempos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Bianca; RITTO, Cecília. A casa agora é deles. *Veja*, São Paulo: Abril, ano 48, nº 23, p. 68 – 77, jun. 2015.

BURÉGIO, Fátima. Guarda Compartilhada é "negócio pra cachorro". <http://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/180296872/guarda-compartilhada-e-negocio-para-cachorro>. Acesso em: 15/06/2015.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier; DILL, Michele Amaral. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019. Acesso em: 12/06/2015.

CRÉTÉ, Liliane. Especial Segredos do Vaticano: Henrique VIII contra o papa http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/henrique_viii_contra_o_papa.html. Acesso em: 10/06/2015.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano : o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil / José Cretella Júnior. - 30. ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 : direito de família / Maria Helena Diniz. - 26. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume I : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 14. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. 15. Ed. Ver. – São Paulo: Saraiva 2007.

HENRIQUES, Antônio. Monografia no curso de direito : trabalho de conclusão de curso : metodologia e técnicas de pesquisa, de escolha do assunto à apresentação gráfica / Antônio Henriques, João Bosco Medeiros. - 2. ed. - São Paulo : Atlas, 2000.

JAMILLE, Márcia. Casamento e virgindade no Antigo Egito. <http://arqueologiaegipcia.com.br/2014/09/10/casamento-e-virgindade-no-antigo-egito/>. Acesso em: 12/06/2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. - 3. ed. rev. - Porto Alegre : Fabris, 1997.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7196/2010. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 15/06/2015.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família: volume 6 / Silvio Rodrigues. - 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). - São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil : parte geral : volume 1 / Silvio Rodrigues. - 34. ed. rev. : de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). - São Paulo : Saraiva, 2014.

BÍBLIA, Português. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1999.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. A igualdade dos cônjuges no direito brasileiro / Marco Túlio de Carvalho Rocha. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica : Introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. rev. atu. amp.. - Barra Funda : Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. Dicionário Jurídico. 6. Ed. Atual. – São Paulo: Rideel, 2002.

SZNIFER, Moyses Simão. Animal é gente?
<http://moysessimaosznifer.jusbrasil.com.br/artigos/165234206/animal-e-gente>. Acesso em: 15/06/2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral / Sílvio de Salvo Venosa. 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

VITAL, Espaço. Casal que se separou obtém a guarda compartilhada de cachorro.
<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2419366/casal-que-se-separou-obtem-a-guarda-compartilhada-de-cachorro>. Acesso em: 15/06/2015.